

TCE/RJ
PROCESSO N.º 205.560-8/2012
RUBRICA FLS. 1462

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ALUISIO GAMA DE SOUZA**

VOTO GC-1 6874/2012

PROCESSO: TCE/RJ N° 205.560-8/2012
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADMINISTRAÇÃO
FINANCEIRA EXERCÍCIO – 2011
GESTOR: PREFEITO ALCIR FERNANDO MARTINAZZO

I – INTRODUÇÃO

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Seropédica, relativa ao exercício de 2011, sob a gestão do Senhor Alcir Fernando Martinazzo, ora submetida à análise desta Corte de Contas, para emissão de Parecer Prévio, consoante o disposto na Constituição Estadual, artigo 125, inciso I.

Segundo dados existentes no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos deste Tribunal (SCAP), a Administração Municipal de Seropédica, no exercício de 2011, era constituída dos órgãos elencados a seguir:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Órgão	Lei de Criação	Operacionalizado (sim/não)	Contabilidade segregada (sim/não)
Prefeitura Municipal	-	-	-
Câmara Municipal	-	-	-
Fundo Municipal de Saúde de Seropédica	004/2007	SIM	SIM
Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Seropédica	149/2001	SIM	NÃO
Fundo Municipal de Assist.Social de Seropédica	132/2000	SIM	NÃO
Fundo de Conservação Ambiental	345/2007	SIM	NÃO
Fundo Municipal de Habitação	348/2007	SIM	NÃO
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica - SEROPREVI	283/2005	SIM	SIM
EMPRESAS PÚBLICAS DEPENDENTES			
NÃO POSSUI			
EMPRESAS PÚBLICAS NÃO DEPENDENTES			
NÃO POSSUI			

As presentes contas deram entrada neste Tribunal em 16/04/12, portanto, de forma tempestiva, conforme prazo fixado no art. 2º da Deliberação TCE-RJ

n.º 199/96, uma vez que a Lei Orgânica não dispõe de forma diversa, visto que a sessão legislativa de 2012 foi inaugurada em 15/02/2012, conforme evidenciado às fls. 924.

Em virtude desta Prestação de Contas não se encontrar revestida de toda a documentação exigida nas Deliberações desta Corte e demais legislações pertinentes, o Plenário, em Sessão de 17 de maio de 2012, fixou prazo de 15 (quinze) dias, através do Processo TCE/RJ nº 206.310-8/12 (Ofício Regularizador), para que a Prefeitura Municipal de Seropédica procedesse à regularização.

Apresentada a documentação, o Corpo Técnico efetuou exame e sugeriu, às fls. 1.243/1.294, a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Seropédica, Senhor Alcir Fernando Martinazzo, referentes ao exercício de 2011, em face da Irregularidade, a seguir transcrita, e das Impropriedades apontadas com Determinações e Recomendações, Comunicações, Expedição de Ofício e Determinação:

IRREGULARIDADE Nº 1 - Foi constatado que do total de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação no montante de R\$ 19.767.000,00, referente ao Decreto nº 799/11, foi aberto sem suficiência na respectiva fonte de recurso, contrariando o disposto no inciso V do art. 167 da CRFB/88;

O Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas manifestou-se no mesmo sentido (fls. 1.297).

Conforme previsto no § 3º do artigo 123 do Regimento Interno e na Deliberação TCE/RJ nº 199/96, a presente Prestação de Contas foi publicada em Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, quando foi aberta vista dos autos, com prazo para apresentação de razões de defesa.

Em atendimento aos termos da citada publicação, o Prefeito Municipal de Seropédica apresentou Razões de Defesa, juntando a documentação comprobatória, que passou a constituir o Documento TCE-RJ nº 30.420-7/12 (fls. 1.304/1.438).

Em Sessão realizada em 20 de setembro de 2012, o E. Plenário desta Corte de Contas decidiu nos seguintes termos:

VOTO:

*Pela **DILIGÊNCIA INTERNA** para que no prazo de 5 (cinco) dias, o Corpo Instrutivo proceda ao reexame da Prestação de contas, tendo em vista os documentos acima mencionados.*

Após reexame, em face dos novos elementos apresentados, o Corpo Instrutivo, às fls. 1.439/1.460, sugeriu a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Seropédica, Senhor Alcir Fernando Martinazzo, referentes ao exercício de 2011, com ressalvas e determinações.

O Ministério Público Especial, às fls. 1.461, corrobora os termos da instrução do Corpo Técnico.

É o Relatório

II – DO CRITÉRIO DE ANÁLISE

Preliminarmente, devo frisar que são parte integrante deste voto os pareceres e conclusões do Corpo Instrutivo, naquilo que não conflitar com o meu entendimento. Nos casos em que ocorra a discordância de posicionamento, tecerei minhas justificativas no próprio tópico, alvo da discussão.

Nas presentes contas de gestão, abordarei os aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, contábeis, bem como as questões legais e constitucionais relativas à Educação, Gastos com Pessoal, Saúde, Royalties, Repasse ao Poder Legislativo, Situação Previdenciária, Controle Interno e, finalmente, as demais exigências da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cuja fiscalização está disposta na Deliberação TCE/RJ n.º 218/00 (alterada pela Deliberação TCE/RJ n.º 222/02).

Faz-se mister destacar que a presente análise dará ênfase aos tópicos mais importantes contemplados na instrução do Corpo Técnico, cuja organização e ordenamento priorizará a conexão e a relevância dos assuntos. Sendo assim, disporei os tópicos na seguinte ordem:

I) – Introdução

II) – Critério de Análise

III) - Consolidação das Contas

IV) - Abertura de Créditos Adicionais:

- IV.1) Alterações Orçamentárias Efetuadas;
 - IV.1.1) Autorizados Pela Lei Orçamentária Anual;
 - IV.1.2) Autorizados Por Leis Específicas;
- IV.2) Análise das Fontes de Recursos;
- IV.3) Demonstração das Alterações do Orçamento.

V) – Análise dos Resultados:

- V.1) Receita;
- V.2) Despesa;
- V.3) Metas Fiscais;
- V.4) Resultado Orçamentário;
- V.5) Resultado Financeiro;
- V.6) Resultado Patrimonial;
- V.7) Resultado Previdenciário.

VI) - Limites Constitucionais e Legais:

- VI.1) Receita Corrente Líquida;
- VI.2) Dívida Pública, Operações de Crédito e Concessão de Garantias;
- VI.3) Gasto com Pessoal;
- VI.4) Apuração das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais;
- VI.5) Gastos com Educação e Acompanhamento dos Recursos do FUNDEB;

VI.6) Gasto com Saúde;

VI.7) Repasses Financeiros à Câmara Municipal;

VI.8) Royalties.

VII) – Relatório do Controle Interno

VIII) – Parecer Prévio

Quanto aos demais assuntos tratados pelo Corpo Técnico, os quais não se encontram contemplados no índice supra, só me manifestarei sobre eles, caso minha opinião seja divergente a dos órgãos de instrução.

III – CONSOLIDAÇÃO

Foram apresentadas demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

O Corpo Instrutivo destaca a necessidade de alertar o Município quanto a adaptação à padronização dos procedimentos contábeis, cujas normas estão sendo editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), visando a elaboração das demonstrações contábeis consolidadas de forma a dar maior transparência às contas públicas.

IV – CRÉDITOS ADICIONAIS

O orçamento Geral do Município para o exercício de 2011 foi aprovado pela Lei Orçamentária Anual n.º 401, de 07/01/2011, estimando a receita em R\$ 112.801.138,00 e fixando a despesa em igual valor, que após a dedução para formação do FUNDEB totaliza o montante de R\$ 106.023.538,00 (fls. 208/214).

De acordo com a Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado

a:

1. Realizar operações de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária (ARO), com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário financeiro do Município (art.11º);
2. Abrir créditos suplementares **até o limite de 30%** do orçamento Fiscal e da Seguridade Social (art. 8º).

“Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 4320 de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Suplementares no decorrer do exercício de 2011. Mediante transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação financeira para outra, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento Fiscal e da Seguridade Social.”

O disposto no art. 8º, §1º da LOA estabelece **exceções** ao limite de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares:

“Art. 8º - (...)

“§ 1º - Excluem-se desse limite, os créditos destinados a suprir insuficiência das dotações destinadas a pessoal, obrigações patronais de qualquer natureza, encargos sociais, inativos e pensionistas, assim como as contas vinculadas, convênio de todas espécie, FUNDEB e Câmara Municipal e o excesso de arrecadação apurado no período.”

Através da **Lei nº 424, de 26/12/2011**, o Município acrescentou ao **percentual para a abertura de Créditos Suplementares mais 20% (vinte por cento)**, na forma a seguir:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 4320 de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Suplementares no decorrer do exercício de 2010. Mediante transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação financeira para outra, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento Fiscal e da Seguridade Social, sem prejuízo ao percentual já concedido em lei anterior.”

O parágrafo 1º da referida Lei prevê as exclusões, que destacamos a seguir:

“ ...

“§ 1º - Excluem-se desse limite, os créditos destinados a suprir insuficiência das dotações destinadas a pessoal, obrigações patronais de qualquer natureza, encargos sociais, inativos e pensionistas, assim como as contas vinculadas, convênio de todas as espécie, FUNDEB e Câmara Municipal, e excesso de arrecadação.”

§ 2º Este percentual será acrescido ao já previsto na Lei Orçamentária do Exercício vigente.”

Em R\$

DESCRIÇÃO	VALOR
Total da Despesa Fixada	106.023.538,00
Limite para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	----

Limite para Abertura de Créditos Suplementares - 50%

53.011.769,00

(Fonte: LOA – fls. 208/214 e Lei Municipal nº 424/11 (fls. 216))

IV.1 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EFETUADAS

IV.1.1) AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

De acordo com a documentação apresentada pelo Município no presente processo, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

DECRETO N.º	Fls.	FONTE DE RECURSO					TIPO DE RECURSO *	EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA (nota explicativa)
		SUPERÁVIT	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ANULAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO		
			CONVÊNIOS	OUTROS				
764	219/224				32.414.710,00		s	19.814.206,90
770	940/941, 1002 e 1004/1007	748.196,36			-		S	0,00
772	225/234				10.229.141,30		S	8.286.754,70
778	217/218			7.557.792,75			s	0,00
781	266			1.799.000,00			S	0,00
794	235/253				13.520.446,03		S	5.277.515,36
799	942/943			19.767.000,00	-		S	0,00
805	254/263				13.712.819,61		S	8.871.311,96

TCE/RJ
 PROCESSO N.º 205.560-8/2012
 RUBRICA FLS. 1472

815	267 e 1003	2.300.000,00				S	2.300.000,00	
818	269/273				5.971.311,25	S	5.654.048,09	
825	274/282				6.534.050,37	S	4.832.907,30	
830	283/284				600.000,00	S	600.000,00	
768	(1)				9.188.271,76		0,00	
783	(1)				5.451.442,95		0,00	
792	285		480.000,00		-	S	0,00	
806	264/265		240.000,00			S	0,00	
831	286/287				2.444.782,16	S	1.365.406,04	
TOTAL		3.048.196,36	720.000,00	29.123.792,75	100.066.975,43			
Exceções §1º, art. 8º			720.000,00	29.123.792,75			57.002.150,35	
TOTAL DAS EXCEÇÕES APURADAS								86.845.943,10

(1) Decretos não encaminhados. Não obstante, consideramos para fins de limite.

Nota Explicativa: a coluna representa apenas as exceções oriundas dos decretos, cuja abertura deriva de anulação parcial ou total de dotações.

A seguir apresentados os totais das alterações orçamentárias realizadas no exercício em comparação ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual:

Em R\$

SUPLEMENTAÇÕES			
ALTERAÇÕES	FONTE DE RECURSOS	Anulação	100.066.975,43
		Excesso	29.123.792,75
		Superávit	3.048.196,36
		Convênios	720.000,00
		Op. Crédito	0,00
(A) Total das Alterações			132.958.964,54
(B) Créditos Não Considerados (Exceções Previstas na LOA)			86.845.943,10
(C) Alterações Efetuadas para Efeito de Limite = (A – B)			46.113.021,44
(D) Limite Autorizado na LOA			53.011.769,00
(E) Valor Total dos Créditos Abertos Acima do Limite da LOA = (D – C)			0,00

Da análise dos quadros anteriores, podemos concluir que a abertura de créditos adicionais **se encontra dentro** do limite estabelecido na LOA, **observando** o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

IV.1.2 - AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Conforme documentação encaminhada, verifica-se que não foram abertos créditos especiais.

IV.2 - ANÁLISE DAS FONTES DE RECURSOS

A seguir, serão demonstradas as alterações orçamentárias efetuadas com base em fontes de recursos indicadas nos respectivos Decretos de abertura de créditos adicionais.

a) Abertura de Créditos Adicionais por SUPERÁVIT FINANCEIRO

O Corpo Instrutivo destacou que foram abertos créditos adicionais no montante de **R\$ 3.048.196,36**, tendo como recurso o superávit financeiro do exercício anterior.

A análise efetuada no Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2010, Processo TCE/RJ nº 205.468-2/11, excluindo-se os valores referentes ao RPPS, comprova a existência do superávit financeiro utilizado para a abertura dos Créditos Adicionais no total de R\$ 6.271.296,58, observando o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conforme demonstrado:

DECRETO Nº	FLS.	VALOR – R\$
770	940/941, 1002 e 1004/1007	748.196,36
815	267 e 1003	2.300.000,00
TOTAL		3.048.196,36
RESULTADO FINANCEIRO APURADO EM BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO DE 2010 – SUPERÁVIT		6.271.296,58

b) Abertura de Créditos Adicionais por EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

b.1) CONVÊNIOS

O quadro relacionado a seguir aponta os Créditos Adicionais abertos com base na fonte Convênios, totalizando R\$ 720.000,00:

FONTE – CONVÊNIOS			
DECRETO Nº	FLS.	VALOR – R\$	CONVÊNIO
792/11	285	480.000,00	Ministério da Saúde/SUS
806/11	264/265	240.000,00	Ministério da Saúde/SUS
TOTAL		720.000,00	

b.2) EXCESSO – OUTROS

Conforme evidenciado no quadro a seguir, foram abertos Créditos Adicionais no montante de R\$ 29.123.792,75, utilizando como fonte Excesso de Arrecadação:

FONTE – EXCESSO DE ARRECAÇÃO – OUTROS		
DECRETO Nº	FLS.	VALOR – R\$
778/11	217/218	7.557.792,75
781/11	266	1.799.000,00
799/11	942/943	19.767.000,00
TOTAL		29.123.792,75

O Corpo Instrutivo, ao analisar os Decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação, ponderou o seguinte:

Observamos que nos decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 29.123.792,75, foi utilizada metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício, em conformidade com o previsto no artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64.

Contudo, ao analisarmos o Decreto Municipal nº 799/11, verificamos que o valor de créditos de excesso abertos no exercício no valor de R\$ 8.954.792,75 não se coaduna com a soma dos Decretos Municipal nº 778/11 e 781/11 (R\$ 9.356.762,75) abertos anteriormente. Portanto o saldo para a abertura de Créditos Suplementares seria de R\$ 19.404.466,83, inferior ao crédito aberto pelo Decreto Municipal nº 799/11.

*Portanto, constata-se que do total de Créditos Adicionais abertos por excesso de arrecadação, R\$ 19.767.000,00 foram abertos sem a respectiva fonte de recurso, contrariando o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, o que será considerado **irregularidade**.*

Em face da publicação da presente Prestação de Contas em Pauta Especial, o Jurisdicionado tomou conhecimento do fato e, através dos documentos protocolizados como Doc. nº TCE/RJ nº 30.420-7/12, apresentou a seguinte defesa:

Razões de Defesa:

Foi argumentado às fls. 1305/1309, em síntese, que foi verificada a falha e providenciada nova publicação do decreto nº 799/11 que ocorreu em 22/07/2011, encaminhada às fls. 1317/1317-verso.

Consta também o seguinte esclarecimento às fls. 1306:

Contudo, na entrega dos Decretos à Controladoria Geral do Município, com vistas à juntada de toda documentação para composição da Prestação de Contas do exercício de 2011, foi encaminhada, indevidamente, a publicação com a divergência apontada pelo Corpo Instrutivo.

O Corpo Instrutivo, ao analisar a defesa, concluiu o seguinte:

Análise:

Inicialmente, destacamos que a insuficiência de recursos apontada neste item de irregularidade é de R\$ 362.563,17, que apuramos quando da abertura do crédito adicional por meio do decreto nº 799/11 (fls. 942/943), conforme demonstrado no quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR – R\$
Previsão de excesso de arrecadação	28.761.229,58*
Créditos de excesso abertos no exercício	9.356.792,75**
Saldo para abertura de crédito suplementar	19.404.436,83
Valor do crédito adicional aberto por meio do Decreto nº 799/11 – fls. 942/943	19.767.000,00
Insuficiência	362.563,17

(*) Valor constante da cópia da publicação do Decreto nº 799/11 (fls. 942/943);

(**) Na cópia da publicação do Decreto nº 799/11 (fls. 942/943) consta o valor de R\$ 8.954.792,75, divergente do somatório dos dois créditos adicionais abertos anteriormente por meio dos Decretos n^{os} 778/11 (R\$ 7.557.792,75 – fls. 217/218) e 781/11 (R\$ 1.799.000,00 – fls. 266).

Verificamos, com base na publicação retificada do decreto nº 799/11 (fls. 1317/1317-verso), que havia **suficiência** para a abertura do crédito adicional, conforme demonstrado no quadro a seguir.

DESCRIÇÃO	VALOR – R\$
Previsão de excesso de arrecadação	32.429.168,17 (*)
Créditos de excesso abertos no exercício	9.356.762,75 (**)
Saldo para abertura de crédito suplementar	23.072.405,42
Valor do crédito adicional aberto por meio do Decreto nº 799/11 – fls. 1317/1317-verso	19.767.000,00
Suficiência	3.305.405,42

(*) Valor constante da publicação retificada do Decreto nº 799/11 (fls. 1317/1317-verso);

(**) Valor referente ao somatório dos dois créditos adicionais abertos anteriormente por meio dos Decretos n^{os} 778/11 (R\$ 7.557.792,75 – fls. 217/218) e 781/11 (R\$ 1.799.000,00 – fls. 266).

Assim, considerando a existência de fonte de recursos e que a retificação da publicação do decreto nº 799/11 ocorreu em 22/07/2011, iremos **excluir este item de irregularidade** de nossa conclusão.

Acompanho o Corpo Instrutivo.

Na conclusão deste Tópico foram identificadas as seguintes faltas na abertura dos Créditos Adicionais, que serão consideradas **ressalvas** na conclusão deste Voto:

DECRETO Nº	FLS.	IMPROPRIEDADES
768/11 e 783/11	---	Não foram enviadas as publicações dos Decretos de abertura de créditos suplementares, em desacordo com o art. 3º inciso IV da Deliberação TCE-RJ nº 199/96.
764; 770; 772; 778; 781; 794; 799; 805; 815; 818; 825; 830; 768; 783; 792; 806; 831.	---	Foram enviadas cópias ilegíveis.
Todos	---	Foram enviadas apenas cópias das publicações dos Decretos de abertura de créditos suplementares, em desacordo com o art. 3º inciso IV da Deliberação TCE-RJ nº 199/96.

IV.3) DEMONSTRAÇÃO DAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, resultando em um orçamento final de R\$ 138.915.527,11, que representa um acréscimo de 31,02% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO		VALOR (R\$)
(A) Orçamento Inicial		106.023.538,00
(B) Alterações:		132.958.964,54
Créditos Extraordinários	0,00	
Créditos Suplementares	132.958.964,54	
Créditos Especiais	0,00	
(C) Anulações de Dotações		100.066.975,43
ORÇAMENTO FINAL APURADO (A+B-C)		138.915.527,11
Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64		138.959.872,04
DIVERGÊNCIA ENTRE O ORÇAMENTO APURADO E OS REGISTROS CONTÁBEIS		-44.344,93
Orçamento registrado no Anexo I do RREO do 6º bimestre de 2011		138.589.100,00
DIVERGÊNCIA ENTRE O ORÇAMENTO APURADO E O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		326.427,11

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls. 1159/1161 e Anexo I do RREO do 6º Bimestre/11.

O valor apurado **não guarda paridade** com o Anexo I da LRF - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

referente ao 6º bimestre de 2011, bem como com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado. Tal inconsistência será considerada **ressalva** na conclusão deste Voto.

Foram verificadas as seguintes inconsistências no confronto entre os valores dos créditos adicionais abertos e os valores evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado, que será considerado **ressalva** na conclusão deste Voto:

Descrição	Valor Apurado com base nas publicações/ Relação encaminhada R\$	Valor registrado no Balanço Orçamentário Consolidado R\$	Divergências R\$
Créditos Orçamentários e Suplementares	138.915.527,11	138.959.872,04	-44.344,93
Créditos Especiais	0,00	0,00	0,00
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00
TOTAL	138.915.527,11	138.959.872,04	-44.344,93

V – ANÁLISE DOS RESULTADOS

V.1) RECEITA

a) Previsão e Arrecadação

O quadro apresentado a seguir demonstra o comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2011, em comparação à previsão inicial:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2011				
Natureza	Previsão - R\$	Arrecadação - R\$	Variação	
			R\$	Percentual
Receitas Correntes	104.432.542,00	127.523.238,81	23.090.696,81	22,11%
Receitas de Capital	77.670,00	350.000,00	272.330,00	350,62%
Receita Intraorçamentária	1.513.326,00	888.566,41	-624.759,59	-41,28%
Total	106.023.538,00	128.761.805,22	22.738.267,22	21,45%

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado – Anexo 12 - fls. 1162/1163.

Nota: No valor das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Inicialmente o Corpo Instrutivo apontou que não foi possível a confrontação dos resultados acima com o Anexo I do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2011, que foi parcialmente publicado.

Em face da publicação da presente Prestação de Contas em Pauta Especial, o Jurisdicionado tomou conhecimento do fato e, através dos documentos protocolizados como Doc. nº TCE/RJ nº 30.420-7/12, apresentou a seguinte defesa:

Razões de Defesa:

Quanto à impropriedade apontada neste item, consta o seguinte esclarecimento às fls. 1311:

Encaminhamos a retificação do Anexo I do RREO do 6º bimestre de 2011 por meio do ofício GP nº 444/2012 (cópia anexa), protocolado em 26/06/12 por essa Corte de Contas, inferindo-se que a receita arrecadada guarda paridade com os demonstrativos contábeis.

O Corpo Instrutivo, ao analisar a defesa, concluiu o seguinte:

Análise:

*Verificamos na retificação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao 6º bimestre/2011 (Processo TCE-RJ nº 202.622-1/12), que consta registrado no Anexo I - Balanço Orçamentário receita arrecadada no valor de **R\$ 128.761.900,00**, que apresenta diferença imaterial de R\$ 94,78 em relação à registrada nos demonstrativos contábeis, de R\$ 128.761.805,22.*

*Assim, iremos **excluir este item de impropriedade** de nossa conclusão.*

Acompanho o Corpo Instrutivo.

b) Evolução da Receita

As receitas arrecadadas, oriundas do poder de tributar do município, representaram 16,33% do total arrecadado em 2011, sendo superior ao apurado no exercício anterior.

Além das receitas arrecadadas, em decorrência do seu poder de tributar ocorreram transferências que constituem a mais significativa fonte de recursos do Município e que representaram 78,68% do total arrecadado em 2011, sendo inferior ao apurado em 2010.

O quadro a seguir demonstra tal evolução:

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS			
Descrição	Valor Arrecadado em 2011 - R\$	Evolução das Receitas em relação à Receita Total (Em %)	
		2011	2010
Receitas Tributárias	21.032.480,64	16,33%	11,79%
Receitas de Transferências	101.315.346,78	78,68%	82,22%
Outras Receitas	6.413.977,80	4,98%	5,99%
(-) Deduções da Receita - outras	0,00	0,00%	0,00%
Receita Total	128.761.805,22	100,00%	

Fonte: Demonstrativo das Receitas Arrecadadas – Anexo 10 (fls. 1152/1158) e ADM 2010 – Proc. TCE-RJ nº 205.468-2/11.

Nota: Nas Receitas de Transferências já estão consideradas as deduções para o FUNDEB. As deduções da receita, indicadas no quadro, referem-se às demais deduções.

c) Receita de Dívida Ativa

A evolução da inscrição, cobrança e cancelamento da Dívida Ativa Municipal, desde o exercício de 2009 até o exercício em análise, está demonstrada na tabela a seguir:

Em R\$

EXERCÍCIO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	COBRANÇA	CANCELAMENTO	SALDO
2009	7.753.016,73	1.293.165,13	679.187,72	-	8.366.994,14
2010	8.366.994,14	1.227.314,28	868.273,38	-	8.726.035,04
2011	8.726.035,04	17.977.088,23	1.285.761,06	-	25.417.362,21

Fonte: Prestação de Contas Administração Financeira 2010 – Processo TCE/RJ nº 205.468-2/11; Anexos 14 e 15 da Lei nº 4.320/64 Consolidado- fls. 1168/1172 e 1173/1174.

O saldo da Dívida Ativa em 31/12/11, de acordo com o Balanço Patrimonial Consolidado, atingiu o montante de R\$ 25.417.362,21. A inscrição neste exercício, segundo o registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais, foi de R\$ 17.977.088,23, que representa 85,47% do total da receita tributária arrecadada.

V.2) DESPESAS

a) Execução Orçamentária

Conforme indicado no quadro a seguir, a execução orçamentária atingiu 98,73% das despesas autorizadas, resultando numa **ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA** no valor de R\$ 1.763.749,21:

Em Reais

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA - 2011				
Natureza	Autorizadas A	Empenhadas B	Percentual Empenhado (B/A)	ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA (A-B)
Total das Despesas	138.959.872,04	137.196.122,83	98,73%	1.763.749,21

e: Balanço Orçamentário consolidado – Anexo 12 (fls. 1162/1163).

Inicialmente o Corpo Instrutivo apontou que o Anexo I do Relatório resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2011 registrava uma despesa empenhada de R\$ **144.725.600,00, divergente**, portanto, da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Em face da publicação da presente Prestação de Contas em Pauta Especial, o Jurisdicionado tomou conhecimento do fato e, através dos documentos protocolizados como Doc. nº TCE/RJ nº 30.420-7/12, apresentou a seguinte defesa:

Razões de Defesa:

Em relação a esta impropriedade, foi informado o seguinte às fls. 1311:

Encaminhamos a retificação do Anexo Ib do RREO do 6º bimestre de 2011 por meio do ofício GP nº 444/2012 (cópia anexa), protocolado em 26/06/12 por essa Corte de Contas, inferindo-se que a despesa empenhada guarda paridade com os demonstrativos contábeis.

O Corpo Instrutivo, ao analisar a defesa, concluiu o seguinte:

Análise:

Verificamos na retificação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao 6º bimestre/2011 (Processo TCE-RJ nº 202.622-1/12), que consta registrado no Anexo I - Balanço Orçamentário despesa empenhada no valor de **R\$ 137.196.100,00**, que apresenta diferença imaterial de R\$ 22,83 em relação à registrada nos demonstrativos contábeis, de R\$ 137.196.122,83.

Assim, iremos **excluir este item de impropriedade** de nossa conclusão.

Acompanho o Corpo Instrutivo.

b) Investimentos

Os investimentos realizados pelo município, no exercício de 2011, totalizaram R\$ 11.669.084,45, representando 8,51% das despesas totais realizadas, sendo superior ao apurado no exercício anterior, como segue:

DESPESA DE INVESTIMENTOS EM RELAÇÃO À DESPESA TOTAL			
Descrição	Valor - R\$	Resultado em % 2011	Resultado em % 2010
Investimentos	11.669.084,45	8,51%	8,42%
Despesa Total	137.196.122,83		

Fonte: Prestação de Contas de Adm. Financeira de 2010 – proc. TCE-RJ nº 205.468-2/11 e Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (fls. 1173/1174)

V.3 – METAS FISCAIS

A seguir quadro contendo as metas previstas em valores correntes e as respectivas execuções verificadas no exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Federal n.º 101/00:

Em R\$

DESCRIÇÃO	ANEXO DE METAS (Valores correntes)	RREO 6º BIMESTRE/11 E RGF 3º QUADRIMESTRE/11	ATENDIDO OU NÃO ATENDIDO
Receitas (1)	106.023.538,00	128.761,900,00	
Despesas	106.023.538,00	137.196.100,00	
Resultado Nominal	ND	-3.514.300,00	Prejudicado
Resultado Primário	5.728.429,00	-8.830.800,00	Não atendido
Dívida Consolidada Líquida	ND	2.181.600,00	Prejudicado

Fonte: LDO às fls. 193/206, Processo nº 202.622-1/12 - RREO 6º BIM/11 e nº 202.621-7/12 RGF 3º QUAD/11 OU 2º semestre/11)

Conforme se verifica no quadro anterior, o Município não cumpriu as metas de Resultado Primário bem como não foi passível avaliar o cumprimento das metas de Resultado Nominal e de Dívida Consolidada Líquida, o que será objeto de **ressalva** na conclusão deste Voto.

Ademais, o Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresentou as metas para o Resultado Nominal e de Dívida Consolidada Líquida, o que será motivo de **ressalva** na conclusão deste Voto.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de maio, setembro e fevereiro, cujas atas se encontram acostadas às fls. 934/936.

Entretanto, a audiência pública de fevereiro/2013 avaliou o 2º e o 3º Quadrimestre de 2011 sendo que a audiência relativa ao 2º Quadrimestre deveria ter ocorrido em setembro/2011, contrariando a legislação vigente que determina a realização dessas reuniões nos meses de maio (1º Quadrimestre), setembro (2º Quadrimestre) e fevereiro (3º Quadrimestre), o que será objeto de **ressalva** na conclusão deste Voto.

V.4 – RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Ao realizar a análise da execução orçamentária deste exercício, verifica-se que o Município apresentou resultado deficitário, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

Em R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO - 2011			
DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	VALOR SEM O RPPS
Receitas Arrecadadas	128.761.805,22	3.068.484,77	125.693.320,45
Despesas Realizadas	137.196.122,83	2.892.738,78	134.303.384,05
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	-8.434.317,61	175.745,99	-8.610.063,60

Fonte: Anexo 10 e 11 da Lei nº 4.320/64 Consolidados (fls. 1152/1158 e 1159/1161) e Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 do Fundo de Prev. (fls. 1161/1162)

V.5 – RESULTADO FINANCEIRO

Verifica-se que a Administração Municipal apresentou resultado financeiro deficitário, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

Em R\$

RESULTADO FINANCEIRO - 2011			
DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (1)	VALOR SEM O RPPS
Ativo Financeiro	14.907.427,02	8.517.204,83	6.390.222,19
Passivo Financeiro	8.765.394,94	172.065,73	8.593.329,21
DÉFICIT FINANCEIRO	6.142.032,08	8.345.139,10	-2.203.107,02

(1) O valor do Ativo Financeiro do SEROPREVI diverge entre o Anexo 14 consolidado (R\$ 8.517.204,83, fls. 1168) e o registrado no balanço patrimonial da entidade (R\$ 8.466.795,74, fls. 510). Optamos por aquele menos favorável ao Município.

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado - fls. 1168/1172 e Balanço Patrimonial do Fundo de Prev. – fls. 510/511.

O Município de **SEROPÉDICA** não alcançou o equilíbrio financeiro no presente exercício, não sendo observado o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o que será considerado **ressalva** na conclusão deste Voto.

Faz-se ainda necessário um **alerta** ao atual gestor de que persistindo a situação de reiterados déficits que mantenham o desequilíbrio financeiro até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar nos próximos exercícios pela Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas Contas. Desta forma, deverá o gestor elaborar seu planejamento de modo a estabelecer metas de resultado de receitas e despesas que remetam ao equilíbrio financeiro preconizado pela LRF de modo a não prejudicar futuros gestores.

Adiante, a evolução do resultado financeiro do município desde o exercício de 2008:

Em R\$

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIROS			
GESTÃO ANTERIOR	GESTÃO ATUAL		
2008	2009	2010	2011
1.721.957,73	1.098.214,68	6.271.296,58	- 2.203.107,02

Fonte: ADM 2010 – Processo nº 205.468-2/11 e quadro anterior

V.6 - RESULTADO PATRIMONIAL

V.6.1 – DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2011 foi apresentado às fls. 1.168/1.1172, registrando saldo nas seguintes contas:

BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO - 2011			
ATIVO		PASSIVO	
FINANCEIRO	14.919.227,02	FINANCEIRO	8.765.394,94
DISPONIBILIDADES	14.907.427,02	Passivo Financeiro (FMAS)	60.694,41
Ativo Financeiro (FMAS)	220.599,25	Passivo Financeiro (FMS)	2.205.159,17
Ativo Financeiro (FMS)	2.633.633,67	Passivo Financeiro (SEROPREVI)	172.065,73
Ativo Financeiro (SEROPREVI)	8.517.204,83	Passivo Financeiro (CMS)	1.539,24
Ativo Financeiro (CMS)	2.397,15	RP Processado 2011	2.130.293,69
Ativo Financeiro (Executivo)	3.533.592,12	RP não Processado 2011	1.913.329,16
REALIZÁVEL	11.800,00	DDO	2.282.313,54
Diversos Responsáveis	11.800,00		
PERMANENTE	82.794.166,84	PERMANENTE	88.085.835,82
Ativo Pemanente (FMAS)	495.826,96	Passivo Permanente (SEROPREVI)	79.514.314,99
Ativo Pemanente (FMS)	3.200.231,39	Dívida Fundada - INSS	8.571.520,83
Ativo Pemanente (SEROPREVI)	8.253.620,66		
Ativo Pemanente (CMS)	100.305,55		
Ativo Pemanente (Executivo)	70.744.182,28		
Móveis e Utensílios	1.220.641,85		
Equipamentos de Informática	379.094,86		
Veículos	47.075,00		
Móveis e Utensílios	10.580.215,12		
Equipamentos de Informática	0,00		
Biblioteca	74.140,80		
Veículos	292.452,87		
Máquinas e Equipamentos	521.399,48		
Edificações	23.183.038,02		
Obras em Andamento	9.028.762,07		
Dívida Ativa	25.417.362,21		
Bens de Almoarifado	0,00		
Bens de Almoarifado (Cons.)	0,00		
PRD		ARL	862.163,10
TOTAL	97.713.393,86	TOTAL	97.713.393,86

V.6.2 - DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do exercício de 2011 pode ser assim demonstrado:

DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Variações Ativas	185.543.281,34
Variações Passivas	165.461.746,69
Resultado Patrimonial - Superávit	20.081.534,65

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado (fls. 1173/1174)

V.6.3 - DO SALDO PATRIMONIAL

O resultado apurado na tabela anterior conduziu o Município a um saldo patrimonial registrado no Balanço Patrimonial como **Ativo Real Líquido**, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Passivo Real a Descoberto - PRD (saldo do Balanço Patrimonial de 2010)	-19.219.371,55
Resultado Patrimonial de 2011 - Superávit	20.081.534,65
ATIVO REAL LÍQUIDO - ARL - PRD APURADO - EXERCÍCIO DE 2011	862.163,10
ATIVO REAL LÍQUIDO - ARL - REGISTRADO NO BALANÇO	862.163,10
DIFERENÇA	0,00

Fonte: ADM 2010 – Processo nº 205.468-2/11, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 1168/1172.

V.7 - DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – **Anexo V** do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, apura-se um resultado previdenciário **superavitário** da ordem de **R\$ 226.300,00**, conforme exposição a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	3.119.000,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2.892.700,00
SUPERÁVIT	226.300,00

Fonte: Anexo V do RREO do 6º bimestre/2011 - Processo TCE n.º 202.622-1/12.

O Corpo Instrutivo, em sua análise, teceu os seguintes comentários:

*Cabe ressaltar que no exercício de 2011 **houve** o repasse das contribuições **dos servidores e patronal** conforme podemos verificar no Anexo 10 do SEROPREVI (fls.499/504). Contudo, estranhos a diferença entre as contribuições do Servidor (R\$ 7.196,84) **vis-a-vis** a Patronal (R\$ 888.566,41). Não obstante, a princípio, as contribuições estão **de acordo** com o artigo 40 da CF c/c o inciso II, artigo 1º da Lei Federal 9.717/98.*

Enfim, baseado nos Demonstrativos Contábeis Consolidados e nos Relatórios da LRF, concordo com a análise evidenciada pelo Corpo Instrutivo, não tendo nada a acrescentar.

VI – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

VI.1 – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

No quadro a seguir, transcreverei os valores da Receita Corrente Líquida - RCL, extraídos do Anexo III do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referentes aos períodos de apuração dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal:

Em R\$

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		
1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
116.196.455,40	123.485.803,04	127.514.687,13

Fonte: RREO – 2º, 4º e 6º bimestres de 2011 – Processos nº 203.425-8/12, 224.464-3/11 e 202.622-1/12.

VI.2 – DÍVIDA PÚBLICA, OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Limites Da Dívida Pública Consolidada Ou Fundada

De acordo com os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 3º quadrimestre do exercício de 2011, a Dívida Consolidada do Município pode ser assim demonstrada:

PERCENTUAL DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA S/ A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA							
2010		2011					
3º QUADR.		1º QUADR.		2º QUADR.		3º QUADR.	
Valor – R\$	%	Valor – R\$	%	Valor – R\$	%	Valor – R\$	%
5.694.500,00	5,26	2.610.700,00	2,25	-54.371.100,00	-44,02	2.181.600,00	1,71

Fonte: RGF – 3º quadrimestre de 2011 (Processo nº 202.621-7/12)

Conforme verificado, tanto nos exercícios anteriores, como em todos os quadrimestres de 2011, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL - foi respeitado pelo Município.

Operações de Crédito

Segundo o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo IV do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2011, o Município não contraiu operações de crédito no exercício.

Limite para Operação de Crédito por Antecipação de Receita (ARO)

O Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo IV do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2011 informa que o Município não contraiu operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

Limite para Concessão de Garantias

De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo III do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2011, verifica-se que o Município **não concedeu** garantia em operações de crédito **interna/externa**.

VI.3 – GASTOS COM PESSOAL

Considerando que a apuração dos gastos de pessoal se faz quadrimestralmente, sendo, inclusive, a não observância aos percentuais, motivo de alerta nos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do §1º do art. 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, a presente análise se restringirá à transcrição dos dados, cuja trajetória se deu nos exercícios de 2009 e 2010, registrados nos

respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo I do RGF - conforme demonstrado:

PERCENTUAL APLICADO COM PESSOAL

DESCRIÇÃO	2010			2011					
	1º QUAD	2º QUAD	3º QUAD	1º QUAD		2º QUAD		3º QUAD	
	%	%	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
PODER EXECUTIVO	47,00	43,10	33,19	50.795.600,00	43,72	57.919.700,00	46,90	59.037.000,00	46,30

Fonte: Prestação de Contas de Adm. Financeira do exercício de 2010 – Processo nº 205.468-2/11 e RGF 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2011 – Processos nº 203.767-4/12, 224.500-3/11 e 202.621-7/12.

Desta forma constata-se que o Poder Executivo respeitou o limite estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da Receita Corrente Líquida), nos três quadrimestres do exercício de 2011.

Baseado nas informações trazidas à baila pelo gestor, estou de acordo com a análise realizada pelo Corpo Técnico.

VI.4 – APURAÇÃO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

GASTOS COM A EDUCAÇÃO

Visando à apuração dos percentuais aplicados na Educação e na Saúde, foram utilizados como base de cálculo os valores das Receitas de Impostos e Transferências Legais, consignados nos Demonstrativos Contábeis, para apuração da base de cálculo dos limites, conforme demonstrado a seguir:

TCE/RJ
PROCESSO N.º 205.560-8/2012
RUBRICA FLS. 1501

TCE RJ Confira com o Original

TCE RJ Confira com o Original

TCE RJ Confira com o Original

TCE RJ Confira com o Original

TCE RJ Confira com o Original

TCE RJ Confira com o Original

TCE RJ Confira com o Original

TCE RJ Confira com o Original

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Impostos	Total 100%
<i>I - Diretamente Arrecadados</i>	20.100.211,85
IPTU	2.419.172,37
IRRF	843.604,48
ITBI	1.916.931,30
ISS	14.227.588,27
ISS - SIMPLES NACIONAL (SNA)	692.915,43
ITR - Diretamente Arrecadado	0,00
<i>II - Receita de Transferência da União</i>	21.401.444,43
FPM (alíneas b, d)	21.281.441,42
ITR	31.653,61
IOF-Ouro	0,00
ICMS Desoneração - LC 87/96	88.349,40
<i>III - Receita de Transferência do Estado</i>	22.683.310,87
ICMS + ICMS ECOLÓGICO	19.823.314,84
IPVA	2.263.471,53
IPI - Exportação	596.524,50
<i>IV - Outras Receitas Correntes do Município</i>	1.596.990,08
Dívida Ativa dos Impostos Municipais	1.227.934,47
Multa e Juros de Mora de Impostos Municipais e Transferências de Impostos	163.100,79
Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos Municipais e Transferências de Impostos	205.954,82
<i>V - Dedução das Contas de Receitas</i>	0,00
Valor total das deduções realizadas nas contas de receitas de impostos e transferências anteriormente registradas	0,00
<i>VI- Total das receitas resultantes dos Impostos e Transferências Legais (I+II+III+IV-V)</i>	65.781.957,23
RECEITAS DO FUNDEB	
Transferências Multigovernamentais	32.408.324,12
Aplicação Financeira	62.731,41
Complementação Financeira do FUNDEB	0,00
<i>Total das Receitas do FUNDEB</i>	32.471.055,53

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado - fls. 1152/1158.

As receitas que compõem a base de cálculo do FUNDEB do município (FPM, ICMS, IPI Exp, ICMS Des., IPVA e ITR) de acordo com a E.C. nº 53/06 e com o inciso I, §1º do art. 31 da Lei n.º 11.494/07, sofreram dedução compulsória de 20% (vinte por cento), para o FUNDEB.

Desta forma, verifica-se que os valores referentes à dedução do FUNDEB registrados no “Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada” – Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 totalizaram **R\$ 8.636.045,12**. Este valor será utilizado no decorrer desta análise.

As receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas **se** coadunam com as receitas consignadas no Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**R\$ 65.781.900,00**) que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2011, evidenciando uma diferença imaterial de R\$ 57,23, em relação à registrada nos demonstrativos contábeis, de R\$ 65.781.957,23.

VI.5 – GASTOS COM EDUCAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDEB

VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96

A fim de verificar a adequação das despesas aos art. 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96, foram utilizados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGFIS.

Foi observado que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS/BO se encontra divergente do valor registrado pela contabilidade na função 12, conforme demonstrado:

DESCRIÇÃO	VALOR –R\$
SIGFIS/BO	65.031.450,27
Contabilidade – Anexo 8 Consolidado	58.563.067,11
Diferença	6.468.383,16

Fonte: Anexo 8 - Consolidado às fls. 367/373 e Planilha SIGFIS/BO de fls. 1226/1233.

A diferença apontada no quadro anterior, embora não comprometa a análise que será efetuada com base no processo de amostragem, será objeto de **ressalva e determinação** ao final deste Voto.

Desta forma, o Corpo Instrutivo procedeu ao levantamento destas despesas com base nos históricos existentes no relatório extraído do Sistema, discriminando aquelas em que foi possível identificar adequadamente que seu objeto **não deva ser considerado** para a apuração do cumprimento dos limites da educação.

O exame foi efetuado por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 74,36% do total das despesas empenhadas com recursos próprios e com o FUNDEB, registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município, por meio do sistema SIGFIS. A relação destes empenhos consta às fls. 1.226/1.233 do presente processo.

Assim, o Corpo Instrutivo apurou as seguintes despesas que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação:

Data do Empenho	Nº do Empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Código	Fonte de Recurso	Valor – R\$
24/2/2011	277	Empenho ref. ao pgto de Precatório Judicial nº 2009.00564-8 referente ao Proc. 2007.077.002357-8, conforme Proc. Adm.11424/10. (1)	SEROSERV LOCACAO DE VEICULOS LTDA- ME	361	10	10 - FUNDEB	407.748,99
13/5/2011	615	Pgto do Termo de Reconhecimento de Dívida referente ao fornecimento de combustíveis, destinados ao consumo da Sec.de Educação, NF.000.000.066, conforme Proc. de Pgto 05700/11. (2)	POSTO CASTILHO LTDA	361	10	10 - FUNDEB	36.243,17
TOTAL							443.992,16

- (1) Deixou de ser acolhida a referida despesa por ser de competência de exercício anterior e que já foi apropriada no exercício em que foi empenhada.
- (2) Não identifica o período de fornecimento, podendo tratar-se de exercícios anteriores a 2011.

E ressaltou que as demais despesas não são legitimadas por esta análise, podendo a qualquer momento este Tribunal verificar sua legalidade e, da análise dos históricos existentes no relatório extraído do SIGFIS, foi identificada seguinte falta:

- a) Gastos no montante de R\$ 443.992,16 referente a objetos que não devem ser considerados para a apuração do cumprimento dos limites da educação, uma vez que se referem a gastos de exercícios anteriores a 2011;

A falta apontada será objeto de **ressalva** na conclusão deste Voto.

DO CÁLCULO DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO

No quadro a seguir é demonstrado o total dos gastos com a Educação Básica, de responsabilidade do município, ou seja, as despesas com o Ensino Infantil e Fundamental, efetuadas com recursos de impostos e transferências de impostos para efeito do cálculo dos limites legais.

TCE/RJ
PROCESSO N.º 205.560-8/2012
RUBRICA FLS. 1507

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO
ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA**

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
MODALIDADE DO ENSINO	SUBFUNÇÃO	VALOR-R\$
ENSINO FUNDAMENTAL	361 - Ensino Fundamental	11.790.425,01
	122 - Administração	
	306 - Alimentação	
	782 - Transporte Rodoviário	
	Inativos	
	Total Ensino Fundamental (A)	11.790.425,01
ENSINO INFANTIL	365 - Ensino Infantil	
	122 - Administração	
	306 - Alimentação	
	782 - Transporte Rodoviário	
	Inativos	
	Total Ensino Infantil (B)	0,00
EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS (Consideradas no Ensino Fundamental)	366 - Educação Jovens e Adultos (C)	
EDUCAÇÃO ESPECIAL (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação Especial (D)	
DEMAIS SUBFUNÇÕES ATÍPICAS CONSIDERADAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA	(E)	
SUBFUNÇÕES TÍPICAS DA EDUCAÇÃO REGISTRADAS EM OUTRAS FUNÇÕES	(F)	
(G) TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (A + B + C + D + E + F)		11.790.425,01
(H) VALOR REPASSADO AO FUNDEB		8.636.045,12
(I) TOTAL DAS DESPESAS REGISTRADAS COMO GASTO EM EDUCAÇÃO (G + H)		20.426.470,13
(J) DEDUÇÃO DO SIGFIS/BO		
(K) DEDUÇÃO DE RESTOS A PAGAR DE 2011 CANCELADOS EM 2012		0,00
(L) TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (I - J - K)		20.426.470,13
(M) RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS		65.781.957,23
(N) PERCENTUAL ALCANÇADO (LIMITE MÍNIMO 25,00% - ART. 212 DA CF/88) (L/M)x100		31,05%
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB		
(O) TOTAL REGISTRADO COMO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (fls. 1036)		23.870.843,66
(P) DEDUÇÃO DO SIGFIS RELATIVO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		0,00
(Q) DEDUÇÃO DE RESTOS A PAGAR DE 2011 CANCELADOS EM 2012 - MAGISTÉRIO		0,00
(R) TOTAL APURADO REF. AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (O-P-Q)		23.870.843,66
(S) RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB		32.408.324,12
(T) APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDEB		62.731,41
(U) COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS DA UNIÃO		0,00
(V) TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB (S+T+U)		32.471.055,53
(X) PERCENTUAL DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO (MÍNIMO 60,00% - ART. 22 DA LEI 11.494/07) (R/V)x100		73,51%

Fonte: Quadros às fls. 1035/1036, Demonstrativos Contábeis às fls. 1037/1041, Quadros anteriores e Declaração às fls.

- ➔ Quanto ao limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, que o município **CUMPRIU** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **31,05%** destes recursos;

- ➔ Quanto ao limite mínimo de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB em gastos com a remuneração de profissionais do magistério, que o município **CUMPRIU** o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, tendo aplicado **73,51%** destes recursos;

O Corpo Instrutivo teceu os seguintes comentários:

Não obstante o cumprimento dos limites de Educação e da Aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB, devemos alertar esta Corte de Contas do Relatório de Auditoria, materializado no processo TCE/RJ nº 200.933-4/12, motivada por denúncia encaminhada pela Polícia Federal, envolvendo matéria pertinente ao tópico em tela, a saber:

- Transporte Escolar;
- Terceirização na Educação;
- Fornecimento de Material Escolar;
- Fornecimento de Material de Limpeza;
- Fornecimento de gêneros alimentícios para Merenda Escolar.

Dentre os pontos destacados pela laboriosa IAM, podemos exemplificar no que é pertinente a matéria Educação:

- graves irregularidades na contratação de serviços de transporte escolar;
- execução irregular de serviços de transporte escolar;
- execução irregular de serviços de terceirização na educação.
- graves irregularidades na contratação de fornecimento de material de limpeza, material escolar e aquisição de gêneros alimentícios;

O processo atualmente encontra-se na fase de Notificação e Citação para Defesa.

A Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos com Educação.

Após compulsar os demonstrativos contábeis e extra-contábeis encaminhados pelo gestor, bem como os dados extraídos do SIGFIS, nada a opor à análise do Corpo Técnico reproduzida neste tópico.

ACOMPANHAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDEB

SALDO A EMPENHAR DO EXERCÍCIO ANTERIOR/ SUPERÁVIT FINANCEIRO 2010

Ao final do exercício de 2010 a conta FUNDEB registrou um déficit financeiro de R\$ 114.553,49, conforme a seguir demonstrado:

BALANCETE - CONTA FUNDEB - 31/12/2010			
ATIVO FINANCEIRO		PASSIVO FINANCEIRO	
Disponibilidade	241.140,47	Restos a Pagar	355.693,96
		Processados	
		Não Processados	
		Consignações	
		Outros	
Déficit	114.553,49	Superávit	
Total	355.693,96	Total	355.693,96

Fonte: Balancete fl. 711.

Conforme informação constante do Processo nº 205.468-2/11 - Prestação de Contas de Administração Financeira do exercício de 2010, **não havia saldo a empenhar do FUNDEB para o exercício de 2011.**

Entretanto, o *Balancete* ora apresentado registra **déficit financeiro** no valor de **R\$ 114.553,49**, indicando que o município empenhou despesas em exercícios anteriores em montante superior aos recursos recebidos. A divergência entre as informações do *Balancete* e da Prestação de Contas de 2010 será considerada como **ressalva** na conclusão deste Voto.

Dessa forma, não há ajuste a ser realizado na movimentação do FUNDEB no exercício de 2011, uma vez que não ocorreu superávit financeiro no exercício de 2010.

UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2011

A seguir demonstrado o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2011 com recursos do FUNDEB, em face do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB - 2011		
DESCRIÇÃO	VALOR - R\$	VALOR - R\$
(A) Recursos recebidos a título de FUNDEB no exercício de 2011		32.408.324,12
(B) Receita de Aplicação Financeira dos recursos do FUNDEB de 2011		62.731,41
(C) Total das Receitas do FUNDEB no exercício de 2011 (A + B)		32.471.055,53
(D) Total das Despesas empenhadas com recursos do FUNDEB em 2011	37.169.293,56	
(E) Superávit Financeiro do FUNDEB no exercício de 2010	0,00	
(F) Despesas não consideradas (1)	4.355.060,43	
(G) Cancelamentos de Restos a Pagar de 2011 realizados em 2012		
(H) Total das despesas consideradas como gastos do FUNDEB no exercício de 2011 (D-E-F-G)		32.814.233,13
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)		101,06%

(1) Corresponde a R\$ 443.992,16 consideradas fora do exercício financeiro de 2011, bem como R\$ 3.911.068,27 de recursos próprios depositados na conta do FUNDEB, conforme quadro às fls. 1048.

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado - fls. 1152/1158 e Demonstrativo às fls. 1037/1041.

O Município empenhou, neste exercício, valores acima dos recursos financeiros recebidos do FUNDEB de 2011, atingindo 101,06%, não restando saldo a empenhar.

Tal procedimento indica descontrole na gestão orçamentária e financeira do Fundo descaracterizando a essência da criação do FUNDEB pela Lei nº 11.494/07, o que será considerado como **ressalva** na conclusão deste Voto.

RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2012)

O Corpo Instrutivo, em sua análise, destacou que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2011, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como *ressarcimento financeiro* creditado na conta do FUNDEB, *cancelamentos de passivos*, etc. Em face do explanado, efetuou a análise do resultado financeiro para o exercício de 2012, conforme demonstrado no quadro a seguir:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO DE 2012	
DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Déficit Financeiro em 31/12/2010	-114.553,49
(+) Receita do FUNDEB recebida em 2011	32.408.324,12
(+) Receita de Aplicação Financeira do FUNDEB de 2011	62.731,41
(+) Ressarcimento efetuado à conta do FUNDEB em 2011 (1)	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2011 (2)	3.911.068,27
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2011	0,00
= Total de Recursos Financeiro em 2011	36.267.570,31
(-) Despesas empenhadas do FUNDEB em 2011	37.169.293,56
= Déficit Financeiro em 31/12/2011	-901.723,25

Font
 e: Balancete FUNDEB 2010 – fl. 711, Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 – fls. 1152/1158, Relação de Cancelamentos de Passivos – fls. 1046 e quadro às fls. 1048.

O valor do déficit financeiro para o exercício de 2012 apurado no quadro anterior – R\$ 901.723,35 encontra-se em consonância com o valor registrado pelo município no *Balancete* (fls. 712).

Adicionalmente, o valor do déficit financeiro apurado no quadro anterior, no montante de R\$ 901.723,25, deverá ser ressarcido à conta do FUNDEB para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta, o que será objeto de **determinação** na conclusão deste Voto.

Em sua análise, o Corpo Instrutivo teceu os seguintes comentários:

Consideramos, ainda, que o valor das despesas empenhadas à conta do FUNDEB sem a respectiva disponibilidade de recursos do Fundo, no caso R\$ 901.723,25, deveriam ser excluídas da base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 95% (noventa e cinco por cento) exigido pelo § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, uma vez que tais despesas, empenhadas sem recursos do FUNDEB, serão honradas somente no exercício seguinte à conta de outros recursos.

No entanto, considerando que o exercício de 2011 representa o primeiro ano em que será apurado o efetivo resultado financeiro alcançado ao final do exercício (superávit ou déficit), entendemos que a dedução das despesas, empenhadas sem disponibilidades, do cálculo do limite mínimo de aplicação de 95% (noventa e cinco por cento) deverá ocorrer somente na prestação de contas do exercício de 2012, ano em que método semelhante também deverá ser aplicado na apuração dos limites dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141/12.

Assim, ao final desta instrução iremos sugerir ao Plenário a emissão de ALERTA para que os municípios sejam devidamente

cientificados da nova metodologia a ser utilizada por esta Corte de Contas na análise do limite mínimo de aplicação de 95% (noventa e cinco por cento) exigido pelo § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, ano em que método semelhante também deverá ser aplicado na apuração dos limites dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141/12.

Acompanho a análise e as sugestões propostas pelo Corpo Instrutivo.

DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB

O quadro a seguir demonstra a movimentação financeira dos recursos do FUNDEB e o saldo financeiro existente para o exercício seguinte:

FUNDEB - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE 2011	VALOR (R\$)
I - Saldo Financeiro Conciliado do Exercício Anterior (2010)	241.140,47
II - Recursos Recebidos a Título de FUNDEB	32.408.324,12
III - Receitas de Aplicações Financeiras	62.731,41
IV - Outros Créditos	3.911.068,27
V - Total dos Recursos Financeiros (I+II+III+IV)	36.623.264,27
VI - Despesa Orçamentária Paga com o FUNDEB no exercício de 2011	36.015.766,34
VII - Despesa Extraorçamentária Paga com o FUNDEB no exercício de 2011	355.693,96
VIII - Outros Débitos	0,00
IX - Total das Despesas Pagas (VI+VII+VIII)	36.371.460,30
X - Saldo Financeiro a título de FUNDEB (V-IX)	251.803,97
XI - Saldo Financeiro Conciliado do FUNDEB (2011)	251.803,97
XII - Diferença Apurada (X-XI)	0,00

Fonte: Quadro às fls. 1048, Receitas Arrecadadas – anexo 10, fls. 1152/1158 e conciliações bancárias às fls. 713/751 e 752/870.

Nota: Outros Créditos referem-se a depósitos efetuados à conta do FUNDEB.

O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (fls. 871/872) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

O cadastro do Conselho do FUNDEB consta como irregular junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (fls. 1237/1238), o que será objeto de **ressalva** na conclusão deste Voto.

Após compulsar os extratos da conta corrente e de aplicação financeira da conta FUNDEB, bem como os demonstrativos contábeis e extra-contábeis encaminhados pelo gestor, nada a opor à análise do Corpo Técnico, reproduzida neste tópico.

VI.6 – GASTO COM SAÚDE

O Corpo Instrutivo evidenciou a situação do Município com relação aos gastos com saúde, para fins do cálculo do limite constitucional, tendo como base os Demonstrativos Contábeis e os Demonstrativos Consolidados extraídos do Sistema Contábil e/ou Administrativo/Financeiro do Município.

Descrição	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de Impostos e Transferências (conforme quadro da educação)	65.781.957,23
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, d)	20.573,43
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das Receitas (Base de cálculo da Saúde) (A-B-C) (I)	65.761.383,80
DESPESAS	
Despesas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos (II)	12.505.692,05
Cancelamento realizado em 2012 de Restos a Pagar de 2011 (III)	0,00
Percentual das Receitas Aplicado em Gastos com Saúde (II-III) / I mínimo 15%	19,02%

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls. 1152/1158, Anexo 8 da Lei nº 4.320/64 Consolidado - fls. 1140/1145, Quadro às fls. 10562/1053, Documento de Arrecadação do FPM de dezembro, fls. 1239 e Cancelamento de RP, fls. 1057.

Nota 1: a Emenda Constitucional nº 55 estabeleceu um aumento de 1% no repasse do FPM (alínea “d” inciso I, art. 159 da CF), a ser creditado no primeiro decêndio do mês de dezembro. De acordo com comunicado da STN, o crédito ocorreu no dia 08/12/2011. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da Saúde, prevista no art. 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Da análise do quadro, o Corpo Instrutivo apurou o percentual gasto com saúde no exercício de 2011 de 19,02% das receitas de impostos e transferências de impostos, considerando, desta forma, cumprido o previsto no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos com Saúde.

O Conselho Municipal de Saúde, através do Parecer acostado às fls. 883, opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei nº 8.080/90.

E prosseguiu o Corpo Instrutivo tecendo os seguintes comentários acerca da Legislação pertinente aos gastos com saúde:

A Constituição Federal de 1988 por meio de seus dispositivos (art. 194, VII; art. 198, III; art. 204, II; art. 206, VI, art. 227, parágrafo 7) incorporou o controle social que visa à participação da comunidade na gestão das políticas públicas, de forma a avaliar seus objetivos, processos e resultados, principalmente no que se refere aos setores de educação e saúde.

O Ministério da Saúde estimulou a criação de mecanismos de controle social, na forma de conselhos representativos, reconhecendo a participação da sociedade no planejamento, acompanhamento e verificação das ações públicas de saúde. Hoje, o conceito de controle social vincula-se, principalmente, à participação popular em nível municipal, por ser a esfera pública mais próxima dos problemas enfrentados pela comunidade.

Conforme já mencionado no tópico referente ao Acompanhamento dos Recursos do FUNDEB, o trabalho dos Conselhos é de fundamental importância para as entidades de controle e fiscalização da gestão pública, constituindo-se em elemento indispensável à análise das presentes contas.

Cumprir mencionar que a partir do exercício de 2012 com a regulamentação do § 3º do art. 198 da Constituição Federal materializada pela Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, foram instituídos os seguintes aspectos relacionados a gestão dos recursos da saúde:

I – o valor mínimo e normas de cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente em ações e serviços públicos de saúde;

II – percentuais mínimos do produto da arrecadação de impostos a serem aplicados anualmente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

III – critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos

Estados destinados aos seus respectivos Municípios, visando à progressiva redução das disparidades regionais;

IV – normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Assim, com a entrada em vigor da mencionada legislação no exercício de 2012, deverá ser implementado maior controle por parte do gestor, principalmente atentando para o cálculo do percentual de aplicação em ações e serviços de saúde e para a devida caracterização do gasto típico em ações e serviços de saúde voltados para promoção, proteção e sua recuperação.

Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos pelos seguintes órgãos, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	PERCENTUAL
GASTOS GERIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL	3.858.940,51	13,09%
GASTOS GERIDOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	25.376.949,80	86,11%
GASTOS GERIDOS POR ONTRAS ENTIDADES	234.578,23	0,80%
TOTAL DE DESPESAS APLICADAS EM SAÚDE PELO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2011	29.470.468,54	100,00%

Fonte: Anexo 8 Consolidado, Prefeitura, FMS e FMAS - fls. 1140/1145, 464/467, 680 e 653.

Após analisar os Anexos 6, 8 e 10 da Lei nº 4.320/64, bem como os quadros auxiliares enviados pelo gestor (Demonstrativos Extra-Contábeis), não

tenho nada a acrescentar aos resultados a que chegou o Corpo Instrutivo, em relação aos Gastos com Saúde.

VI.7 – REPASSES FINANCEIROS À CÂMARA MUNICIPAL

A **Emenda Constitucional nº 58/09** alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo:

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Ainda quanto à **Emenda Constitucional nº 58/09**, em resposta à **consulta** formulada pela Câmara Municipal de São João da Barra, objeto do **processo TCE-RJ nº 208.113-8/10**, este Tribunal decidiu que as normas estabelecidas naquela Emenda Constitucional estarão **vigentes a partir de 01/01/2010**, devendo ser respeitados os novos limites no decorrer do exercício de 2010, e nos anos subseqüentes, enquanto vigorar o dispositivo.

Assim, considerando os novos critérios estabelecidos pela Emenda nº 58/09, verifica-se que o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, no exercício de 2011, não poderá ultrapassar o percentual de 7% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Tal limite observa o número de habitantes do município que, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e encaminhados ao Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM, na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei nº 8.443/92, no exercício de 2011 foi de **78.183 habitantes**.

A população utilizada para o cálculo das quotas do FPM para o exercício de 2011 e, conseqüentemente, para o limite previsto no artigo 29-A da CF consta do Anexo X da **Decisão Normativa nº 101/2009 – TCU**.

LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO

TCE/RJ
 PROCESSO N.º 205.560-8/2012
 RUBRICA FLS. 1523

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2010	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	1.738.756,57
1112.04.00 - IRRF	573.611,62
1112.08.00 - ITBI	394.932,17
1113.05.00 - ISS + ISS SIMPLES	9.709.637,82
1120.00.00 - TAXAS (1)	506.089,07
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1220.29.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP (2)	859.837,69
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado munc., etc) (3)	0,00
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	23.774,95
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	187.673,01
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	868.273,38
SUBTOTAL (A)	14.862.586,28
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	17.319.581,25
1721.01.05 - ITR	74.891,09
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	94.020,10
1722.01.01 - ICMS + ICMS ECOLÓGICO	18.689.299,06
1722.01.02 - IPVA	1.671.779,34
1722.01.04 - IPI - Exportação	473.238,56
1722.01.13 - CIDE - classificado indevidamente na rubrica 1721.01.10	189.936,50
SUBTOTAL (B)	38.512.745,90
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A+B-C)	53.375.332,18
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (DxE)	3.736.273,25
(G) GASTOS COM INATIVOS (fls. 1010/1011)	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2011 (F+G)	3.736.273,25

es: Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 Consolidado do exercício de **2010** (fls.900/906) e Anexo 2 da Câmara Municipal (fls. 1010/1012).

Notas:

- (1) Inclusive a Taxa de Poder de Polícia – Ver voto Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02;
- (2) Receitas incluídas em virtude do voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 210.512-9/04;
- (3) Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL - (Art. 29-A, § 2º, inciso I)

De acordo com o quadro a seguir, o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal, **foi respeitado**.

Em R\$

LIMITE DE REPASSE PERMITIDO – ART. 29A	REPASSE RECEBIDO	REPASSE RECEBIDO ABAIXO DO LIMITE
3.736.273,25	3.733.944,00	2.329,25

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara - fls.1019.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE DA LEI ORÇAMENTÁRIA - LOA (Art. 29-A, § 2º, inciso III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Orçamento Final), verificamos que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2011 montava em R\$ 3.733.948,32 (fls. 1018).

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, fls. 1019, se constata repasse **a menor**, conforme demonstrado:

Em R\$

ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA	REPASSE RECEBIDO	REPASSE RECEBIDO ABAIXO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA
---------------------------	------------------	--

3.733.948,32	3.733.944,00	4,32 (diferença imaterial)
--------------	--------------	----------------------------

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara – fls. 1018 e 1019.

O valor da despesa empenhada pelo Legislativo, de R\$ 3.731.546,85, foi **inferior ao repasse recebido**, conforme se pode observar às fls. 1017 (Anexo 11 da Câmara), evidenciando que os recursos transferidos foram **suficientes** para atender às necessidades de funcionamento da Câmara.

VI.8 – ROYALTIES

De acordo com os demonstrativos apresentados às fls. 1223, a movimentação dos recursos recebidos dos royalties no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	RECEITAS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA – EXERCÍCIO DE 2011
	REGISTROS CONTÁBEIS – R\$
I – Transferência da União	10.463.699,12
Compensação Financeira de Recursos Hídricos	0,00
Compensação Financeira de Recursos Minerais	1.492.127,85
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural	8.971.571,27
<i>Royalties pela Produção (até 5% da produção)</i>	7.610.447,53
<i>Royalties pelo Excedente da Produção</i>	0,00
<i>Participação Especial</i>	1.093.180,74
<i>Fundo Especial do Petróleo</i>	267.943,00
II – Transferência do Estado	0,00
III – Outras Compensações Financeiras	0,00

IV – Aplicações Financeiras	6.725,62
V – Total das Receitas (I + II + III + IV)	10.470.424,74

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls. 1152/1158.

A seguir apresentado, quadro de despesas custeadas com recursos da Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural, informado pelo jurisdicionado:

DESCRIÇÃO	DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO DE 2011 - VALOR (R\$)					
	DESPESAS CORRENTES			DESPESAS DE CAPITAL		
	Pessoal e Encargos (excluindo FGTS e INSS)	Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Amortização da Dívida (nota explicativa)	Outras
I – Transferência da União			10.170.863,78	297.443,53		
Compensação Financeira de Recursos Hídricos			0,00	0,00		
Compensação Financeira de Recursos Minerais			1.317.660,13	187.460,20		
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural			8.853.203,65	109.983,33		
<i>Royalties pela Produção</i>			7.513.299,54	91.329,33		
<i>Royalties pelo Excedente da Produção</i>			0,00	0,00		
<i>Participação Especial</i>			1.075.798,77	18.654,00		
<i>Fundo Especial do Petróleo</i>			264.105,34	0,00		
II – Transferência do Estado			0,00	0,00		
III – Outras Compensações Financeiras			0,00	0,00		

IV – Aplicações Financeiras			6.725,62	0,00		
V – Total das Despesas (I + II + III + IV)			10.177.589,40	297.443,53		
VI – Restos a Pagar pagos com recursos de <i>royalties</i>						

Fonte: Quadro às fls. 896.

Da análise das informações constantes dos autos, conclui-se que o Município **não aplicou** recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal nº 7.990/89, alterada pela Lei Federal nº 10.195/01.

O Corpo Instrutivo acrescentou item de recomendação para que o Município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos Royalties, priorizando a alocação de receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local.

Baseado no Anexo 10 da Lei nº 4.320/64, bem como nos quadros auxiliares enviados pelo gestor (Demonstrativos Extra-Contábeis), concordo com os resultados a que chegou o Corpo Instrutivo em relação aos gastos provenientes da fonte de recursos royalties.

VII – DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Quanto à atuação do Controle Interno, o Corpo Instrutivo apurou que as ressalvas apontadas em sua instrução não fizeram parte do seu Relatório.

Assim, sugeriu comunicação para que tais ressalvas sejam objeto de fiscalização e correção pelo Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal.

Acompanho o Corpo Instrutivo.

VIII – PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos Municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens

municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que as Contas de Gestão do Prefeito, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando a abertura de créditos suplementares ou especiais com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do art. 21 e do artigo 22 da Lei nº 11.494/07 em relação às despesas com recursos do FUNDEB;

Considerando que os gastos com pessoal ativo e inativo se encontram de acordo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando a observância da Dívida Pública do Município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, em ações e serviços de saúde cumpriram o limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 29/00 c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância ao artigo 8º da Lei n.º 7.990/89;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal, pelo Poder Executivo;

Face ao exposto e examinado, manifesto-me de acordo com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, e

VOTO:

I - Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **SEROPÉDICA**, **SENHOR ALCIR FERNANDO MARTINAZZO**, referentes ao **exercício de 2011**, com as seguintes **RESSALVAS**, **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVAS

RESSALVA Nº 1 - Não foram enviadas as publicações dos Decretos de abertura de créditos adicionais n^{os} 768/11 e 783/11, em desacordo com inciso IV do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96;

DETERMINAÇÃO Nº 1 - Observar o envio das publicações dos Decretos de abertura de créditos e das Leis Autorizativas, de acordo com inciso IV do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96;

RESSALVA Nº 2 - Foram encaminhadas publicações parcialmente ilegíveis dos Decretos de créditos adicionais;

DETERMINAÇÃO Nº 2 - Observar o envio das publicações legíveis dos Decretos de abertura de créditos adicionais, em atendimento ao inciso IV do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96;

RESSALVA Nº 3 - O valor do orçamento final apurado (R\$ 138.915.527,11), com base nas publicações dos Decretos de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Anexo I - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$ 138.589.100,00) e com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$ 138.959.872,04);

DETERMINAÇÃO Nº 3 - Observar para que o orçamento final do Município, com base nas publicações das Leis e Decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo I - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre e com os demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 4 - Foram constatadas as seguintes inconsistências no confronto entre os valores dos créditos adicionais abertos e os valores evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado:

Descrição	Valor Apurado com base nas publicações/ Relação encaminhada R\$	Valor registrado no Balanço Orçamentário Consolidado R\$	Divergências R\$
Créditos Orçamentários e Suplementares	138.915.527,11	138.959.872,04	-44.344,93
Créditos Especiais	0,00	0,00	0,00
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00
TOTAL	138.915.527,11	138.959.872,04	-44.344,93

DETERMINAÇÃO Nº 4 - Observar o correto registro contábil das aberturas de créditos adicionais, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 5 – Pelo não cumprimento da meta de Resultado Primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

DETERMINAÇÃO Nº 5 - Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, em face do que estabelece o inciso I do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

RESSALVA Nº 6 – Impossibilidade de analisar o cumprimento dos parâmetros estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais para **Resultado Nominal** e da **Dívida Consolidada Líquida**, conforme prevê o inciso I do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, pois não integrou o Anexo de metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do presente exercício;

DETERMINAÇÃO Nº 6 - Observar a inclusão do Anexo de Metas Fiscais quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO,

conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

RESSALVA Nº 7 - O Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2011 no mês de Fevereiro/2012, portanto, fora do prazo estabelecido no §4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, que determina a realização dessa reunião no mês de setembro;

DETERMINAÇÃO Nº 7 - Observar os meses de maio, setembro e fevereiro para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00;

RESSALVA Nº 8 - Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um **déficit** da ordem de **R\$ 2.203.107,02**, em desacordo com o disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

DETERMINAÇÃO Nº 8 - Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

RESSALVA Nº 9 - O valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

DESCRIÇÃO	VALOR –R\$
SIGFIS/BO	65.031.450,27
Contabilidade – Anexo 8 Consolidado	58.563.067,11
Diferença	6.468.383,16

DETERMINAÇÃO Nº 9 - Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no SIGFIS – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ nº 222/02;

RESSALVA Nº 10 - As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por estarem em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96:

Data do Empenho	Nº do Empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Código	Fonte de Recurso	Valor – R\$
-----------------	---------------	-----------	--------	-----------	--------	------------------	-------------

24/2/2011	277	Empenho ref. ao pgto de Precatório Judicial nº 2009.00564-8 referente ao Proc. 2007.077.002357-8, conforme Proc. Adm.11424/10. (1)	SEROSERV LOCACAO DE VEICULOS LTDA- ME	361	10	10 - FUNDEB	407.748,99
13/5/2011	615	Pgto do Termo de Reconhecimento de Dívida referente ao fornecimento de combustíveis, destinados ao consumo da Sec.de Educação, NF.000.000.066, conforme Proc. de Pgto 05700/11. (2)	POSTO CASTILHO LTDA	361	10	10 - FUNDEB	36.243,17
TOTAL							443.992,16

(1) Deixamos de acolher a referida despesa por ser de competência de exercício anterior, e que já foi apropriada no exercício em que foi empenhada.

(2) Não identifica o período de fornecimento, podendo tratar-se de exercícios anteriores a 2011.

DETERMINAÇÃO Nº 10 - Observar a correta classificação das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96;

RESSALVA Nº 11 - Ao contrário da Prestação de Contas de Administração Financeira do exercício de 2010 - Processo nº 205.468-2/11, onde não foi apurado saldo a empenhar do FUNDEB para o exercício de 2011, o *Balancete* do Fundo levantado em 31/12/10 registra déficit financeiro no valor de

R\$ 114.553,49, indicando que o município empenhou despesas em montante superior aos recursos recebidos;

DETERMINAÇÕES Nº 11 - Observar a correta movimentação dos recursos do FUNDEB, com vistas ao cumprimento do art. 21 da Lei nº 11.494/07 c/c o art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESALVA Nº 12 - O Município empenhou, neste exercício, valores acima dos recursos financeiros recebidos do FUNDEB em 2011, confirmando-se o descontrole na gestão orçamentária e financeira do Fundo, descaracterizando a essência da criação do FUNDEB pela Lei nº 11.494/07;

DETERMINAÇÃO Nº 12 - Observar o correto empenho das despesas do FUNDEB, atentando, especialmente, para o limite de suas receitas, mantendo, assim, o controle da gestão do Fundo e preservando suas características concebidas pela Lei nº 11.494/07;

RESSALVA Nº 13 - Déficit financeiro registrado pelo município no *Balancete* do FUNDEB no montante de R\$ 901.723,25;

DETERMINAÇÕES Nº 13a - Observar a correta movimentação dos recursos do FUNDEB, com vistas ao cumprimento do art. 21 da Lei nº 11.494/07 c/c o art. 85 da Lei nº 4.320/64;

DETERMINAÇÕES Nº 13b - O déficit financeiro apurado na presente Prestação de Contas, no montante de **R\$ 901.723,26**, deve ser ressarcido à conta do Fundo, com recursos próprios, para se resgatar o necessário equilíbrio

financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21;

RESSALVA Nº 14 - O cadastro do Conselho do FUNDEB apresenta-se irregular junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão;

DETERMINAÇÃO Nº 14 - Observar a regularização do cadastro do Conselho do FUNDEB junto ao Ministério da Educação – MEC, em atendimento ao §10 do art. 24 da Lei nº 11.494/07;

RESSALVA Nº 15 - O Setor de Controle Interno não abordou em seu Relatório todas as falhas apontadas na presente Prestação de Contas, bem como as medidas porventura adotadas com vistas a elidí-las, não sendo observada sua atribuição disciplinada nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

DETERMINAÇÃO Nº 15 - Para que o setor de Controle Interno tome as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram estas medidas, em cumprimento do papel disciplinado nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO Nº 01

Quanto à necessidade de manter atualizado o cadastro de unidade gestora junto a este Tribunal, solicitando inclusão ou exclusão na ocorrência de criação ou extinção de Órgão, Entidade e Fundo;

RECOMENDAÇÃO Nº 02

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local.

II – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de **SEROPÉDICA**, na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, para que tome ciência das ressalvas apontadas no relatório, adote providências de forma a elidir as falhas apontadas, em cumprimento aos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88, bem como atente à necessidade de evidenciar a classificação das receitas e despesas no maior nível de detalhamento possível, inclusive demonstrando as fontes de recursos, de modo que os demonstrativos contábeis contemplem as informações dispostas nos quadros extracontábeis que integram a presente prestação de contas.

III – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, ao **Sr. Alcir Fernando Martinazzo**, atual Prefeito Municipal de **SEROPÉDICA**, na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, para que seja **ALERTADO**:

– Quanto à necessidade de se adaptar à padronização dos procedimentos contábeis, a partir do exercício de 2012 para o cumprimento das Portarias STN nºs 406/11, 828/11 e 231/12 e Portaria-Conjunta nº 01/11, visando a elaboração das demonstrações contábeis consolidadas de forma a dar maior transparência às contas públicas, que serão objeto de análise na próxima Prestação de Contas de Gestão do Município;

– Quanto ao **déficit financeiro de R\$ 2.203.107,02** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá se pronunciar pela Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas Contas no caso do não cumprimento do §1º do art.1º da Lei Complementar n.º 101/00;

- Quanto à metodologia a ser utilizada por esta Corte no cálculo da aplicação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos do FUNDEB a partir do exame da Prestação de Contas do exercício de 2012, na qual serão excluídas da referida base de cálculo as despesas empenhadas sem a correspondente disponibilidade de recursos do FUNDEB, ou seja, as obrigações a pagar sem disponibilidade de caixa, em face do que dispõe o § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

– Quanto à implementação de maior controle na gestão dos recursos da saúde, em razão da Lei Complementar nº 141/2012, atentando para a devida caracterização do gasto típico em ações e serviços de saúde voltadas para sua promoção, proteção e recuperação.

IV – Pela DETERMINAÇÃO à 2ª IGM para que, com base no processo “cópia dos documentos” desta Prestação de Contas, que subsidiará a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, proceda à análise quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do artigo 29-A da Constituição Federal e dos artigos 20 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

GC-1,

**ALUISIO GAMA DE SOUZA
RELATOR**

mms

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO
MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA – PODER EXECUTIVO**

PROCESSO N.º 205.560-8/2012

EXERCÍCIO DE 2011

PREFEITO: SENHOR ALCIR FERNANDO MARTINAZZO

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

Considerando que as Contas da Prefeitura de Seropédica, de responsabilidade do Senhor Alcir Fernando Martinazzo, relativas ao exercício de 2011, foram apresentadas a esta Corte;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que as Contas de Gestão do Prefeito, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como

houve o cumprimento do art. 21 e do artigo 22 da Lei nº 11.494/07 em relação às despesas com recursos do FUNDEB;

Considerando que os gastos com pessoal ativo e inativo se encontram de acordo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando a observância da Dívida Pública do Município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, em ações e serviços de saúde cumpriram o limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 29/00 c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância ao artigo 8º da Lei n.º 7.990/89;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal, pelo Poder Executivo;

Considerando a análise técnica constante da informação do Corpo Instrutivo;

Considerando o Parecer do Ministério Público Especial,

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas da Administração Financeira do Poder Executivo de Seropédica, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do **SENHOR ALCIR FERNANDO MARTINAZZO**, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES, COMUNICAÇÕES e DETERMINAÇÃO**, constantes do Voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2012.

Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Junior

TCE/RJ
PROCESSO N.º 205.560-8/2012
RUBRICA FLS. 1546

PRESIDENTE

Conselheiro Aluisio Gama de Souza

RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO